



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA Nº 125/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA
UBSF JOÃO COSTA.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRC ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.666/0001-50, aos 14 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 09 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes deverão ser cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 125/2016 ocorreu em 09 de setembro de 2016, sendo que a licitante CRC ENGENHARIA LTDA. foi declarada inabilitada no certame, por não comprovar que o Senhor Fernando Henrique da Silva Abu El Haje integra o quadro permanente da empresa e por não atender as exigências do item 6.4.4.1.1.1 do instrumento convocatório.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa, ora recorrente, *não apresentou* os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial junto à habilitação e não comprovou o vínculo empregatício do Senhor Fernando Henrique da Silva Abu El Haje, indicado como Responsável Técnico na Declaração de Visita, de acordo com as exigências editalícias.



O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa CRC ENGENHARIA LTDA. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que o Edital não exige número mínimo ou máximo de responsáveis técnicos, cabendo a interpretação de que apenas 01 responsável técnico já é o bastante, atendendo, portanto, a disciplina exigida no instrumento convocatório.

Por este viés, pretende a empresa demonstrar que a situação do engenheiro Fernando Henrique da Silva Abu El Haje é irrelevante, uma vez que a documentação apresentada pelo Responsável Técnico Cleiton Dambrós supre as exigências do Edital.

A mais disso, sustenta a recorrente que os documentos apresentados nas fls. 860-882 são exatamente o que a parte final do item 6.4.4.1.1.1 do Edital dispõe (“[...] cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico SPED”).

Em seguida, alega ainda que **inexiste** no procedimento de SPED termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial e demonstração contábil.

Nesse sentido, argumenta a empresa que não há previsão de “Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis” para validação dos documentos manejados através do ECD para o SPED, bastando apenas à confirmação do recebimento pelo sistema gestor.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que inabilitou a empresa CRC ENGENHARIA LTDA., no intuito de habilitar a recorrente, permitindo sua participação no certame.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (*grifou-se*).

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Declaração de Visita (Anexo IX) encontra-se elaborada somente em nome do Engenheiro Fernando Henrique da Silva Abu El Haje. Aplica-se, assim, ao referido anexo, a regra prevista no item 6.4.5.1.1, alínea e, “Declaração expressa de que o responsável técnico da empresa licitante visitou o local da obra, conforme anexo IX”.

Decorre, portanto, a nulidade da referida declaração, diante da impossibilidade do engenheiro Fernando figurar no processo licitatório como Responsável Técnico, tendo em vista que a empresa não comprovou vínculo empregatício, de acordo com o item 6.4.3.1.3.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório por parte desta Comissão.

Ademais, da análise dos autos, constata-se que em relação ao item 6.4.4.1.1.1 do Edital, a recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com os requisitos exigidos, motivo este que ensejou a inabilitação da empresa. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

6.4.4.1.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, assinado pelo representante legal da proponente e pelo contador com seu respectivo n.º CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes; ou documentos de



escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº 6.022 de 22/01/2007, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, conforme SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

6.4.4.1.1.1 - Entende-se por “apresentados na forma da Lei”, munido de Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED). (grifou-se)

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da inabilitação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

Em verdade, percebe-se que houve evidente erro na interpretação literal do texto do item 6.4.4.1.1.1. Nesse sentido, vale trazer a lume que a conjunção coordenativa alternativa OU empregada no texto em análise, indica a idéia de alternância de escolha. A



compreensão correta do texto apresentaria o seguinte contexto: cópia fiel do Livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico, considerando que nos dois casos o rol de documentos exigidos na forma da lei compreenderia “Termo de Abertura e Encerramento devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou cartório pertinente [...]”. Registre-se que a alternativa concedida ao licitante está tão somente adstrita à possibilidade de utilizar o Livro Diário ou o Sistema Público de Escrituração Digital.

Na mesma toada, é lamentável que a recorrente alegue repetidamente em suas razões de Recurso que INEXISTA no procedimento de SPED termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial e demonstração contábil. Com a devida vênia, a informação alegada está devidamente divorciada da realidade. Tanto é verdade, que todos os demais licitantes, que realizaram a escrituração do Livro Diário através do Sistema Público de Escrituração Digital, apresentaram os referidos termos.

No sítio eletrônico da Zênite Consultoria colhe-se o seguinte artigo acerca do assunto, que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto:

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e desde então muitas dúvidas surgem sobre a forma de apresentação dos livros contábeis nas licitações. [...] Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008:

“Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

[...]

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais;

Diante desse cenário, tem-se que a regulamentação do Sped-Contábil prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, a qual deverá ser levada em consideração pela



Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes¹”.

Assim, torna-se evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação da sua qualificação econômica e financeira.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Registre-se que o prazo para impugnação do edital da Concorrência nº 125/2016 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

¹ REQUI, Erica Miranda dos Santos. A Escrituração Contábil Digital (ECD) e as licitações públicas. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/a-escrituracao-contabil-digital-e-as-licitacoes-publicas/#.V9vYWvk5l2U>. Acesso em: 16/09/2016.



Secretaria da Saúde



As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CRC ENGENHARIA LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Charlene Neitzel
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Josiane Pereira Machado Groff
Membro

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e nos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRC ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 125/2016.

Joinville, 20 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde